



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0002675-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA LAPA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BARUERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IV - LAPA (Juízo Suscitante). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0576/25-CE

Conflito de Competência nº 0002675-62.2025.8.26.0000 — Câmara Especial

Suscitante: MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa

Suscitado: MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Barueri

Interessados: Fabio Gubnitsky e outros

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa (São Paulo) — Proc. nº 1023944-67.2024.8.26.0068

Juiz: Rodrigo de Castro Carvalho

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional IV — Lapa e o Juízo da 3ª Vara Cível de Barueri, em ação de rito comum com pedido de tutela de urgência e indenização por danos materiais ajuizada por Fabio Gubnitsky e outros contra Bradesco Saúde S/A. A ação foi inicialmente proposta em Barueri, mas o juízo declinou da competência por entender que não havia domicílio das partes na comarca. O Juízo da Lapa, por sua vez, argumentou que a ré possui filial em Barueri, justificando a competência local.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência territorial para processar e julgar a ação, considerando a alegação de escolha aleatória de foro e a existência de filial da ré em Barueri.

III. Razões de Decidir

3. A competência para o processamento e julgamento da ação deve ser atribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, conforme art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, devido à ausência de vínculo do negócio jurídico com a comarca de Barueri.

4. O ajuizamento em foro aleatório, sem vinculação com o domicílio das partes ou o negócio jurídico, configura prática abusiva, justificando a declinação de competência de ofício, conforme art. 63, §5º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa.

Tese de julgamento: 1. A escolha aleatória de foro, sem vínculo com o domicílio das partes ou o negócio jurídico, justifica a declinação de competência de ofício.

Legislação Citada:

CPC, art. 66, II; art. 63, §5º; Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência nº 0042064-88.2024.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 26/11/2024; TJSP, Conflito de competência nº 0035466-21.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 25/10/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IV – LAPA em face do MM. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE BARUERI, em ação pelo rito comum com pedido de tutela de urgência e indenização por danos materiais ajuizada por Fabio Gubnitsky e outros contra Bradesco Saúde S/A (autos nº 1023944-67.2024.8.26.0068).

A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Barueri, ora suscitado, que declinou da competência, sob o argumento de que nenhuma das partes está domiciliada na comarca, tratando-se de escolha aleatória de foro, devendo o feito tramitar na comarca do domicílio dos requerentes (fl. 510/511 da origem). Contemplado pela redistribuição, o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, ora suscitante, discordou, por entender que a requerida tem filial na cidade de Barueri, o que autoriza a tramitação do feito perante o juízo de tal comarca (fl. 523/527 da origem).

Designou-se o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes (fl. 06). Opinou a Procuradoria Geral de Justiça pela competência do Juízo da 3ª Vara Cível de Barueri (fl. 13/16).

É o relatório.

O conflito negativo de competência está configurado, porquanto ambos os Juízos declinaram da competência para conhecer, processar e julgar o pedido (art. 66, II, do C.P.C.).

Respeitado posicionamento diverso, assiste razão ao MM. Juízo Suscitado.

A divergência recai sobre a competência para processar e julgar a ação de rito comum com pedido de tutela de urgência e indenização por danos materiais ajuizada por Fabio Gubnitsky e outros contra Bradesco Saúde S/A. Extraí-se da petição inicial que os autores residem na comarca de São Paulo, em endereço abrangido pela competência do Foro



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regional IV – Lapa, ao passo que a ré, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral juntada à fl. 512 da origem, tem sua sede na cidade de Rio de Janeiro/RJ. Não obstante tais informações, o processo foi ajuizado perante o Foro de Barueri, sendo distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível.

Embora a ré tenha uma filial na comarca de Barueri, o que se nota é que não qualquer menção quanto à vinculação do negócio jurídico em debate à tal comarca. Diante de tal cenário, fica patente que o ajuizamento do feito se deu em juízo aleatório, prática que se configura como abusiva e que justifica a declinação da competência de ofício, nos termos do art. 63, §5º, do Código de Processo Civil. *In verbis*:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...) **§ 5º** O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.

Nesse contexto, a competência para o processamento e julgamento da ação em comento deve ser atribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, na forma autorizada pelo art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, precedentes desta C. Câmara Especial:

“Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE CERQUILHO, SUSCITANTE. I. Caso em exame Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cerquilha-SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tietê-SP, nos autos de ação de perdas e danos. A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara de Tietê, que declinou de ofício a competência, determinando a remessa dos autos à Vara Única de Cerquilha, alegando que os endereços das partes não pertencem a sua jurisdição. O Juízo de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cerquilho suscitou conflito argumentando que a competência em razão do local seria relativa e não poderia ser declinada de ofício. II. Questão em discussão Saber se se a competência em razão do local pode ser declinada de ofício, considerando a ausência de vínculo obrigacional entre a autora e a agência bancária. III. Razões de decidir A competência em razão do local é relativa e não pode ser declinada de ofício, conforme a Súmula 33 do STJ. A autora possui conta bancária na agência do Banco do Brasil localizada em Cerquilho, o que estabelece vínculo com a comarca. A distribuição do feito na Comarca de Tietê foi aleatória, não havendo relação obrigacional com a filial ali situada. A escolha aleatória de foro permite a mitigação da aplicação da Súmula 33 do STJ. IV. Dispositivo e tese Conflito conhecido para declarar-se a competência da Vara Única de Cerquilho. Tese de julgamento: “1. A escolha aleatória de foro, em razão da ausência de vínculo entre a autora e a agência bancária, justifica a mitigação da Súmula 33 do STJ, com o declínio da competência, de ofício”. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Súmula 33 do STJ; TJSP; Conflito de competência cível 0025958-51.2024.8.26.0000; Rel. Cláudio Teixeira Villar; Câmara Especial; 08/08/2024. TJSP; Conflito de competência cível 0015074-60.2024.8.26.0000; Rel. Camargo Aranha Filho; Câmara Especial; 24/06/2024.” (TJSP; Conflito de competência nº 0042064-88.2024.8.26.0000; Relator(a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024; Suscitante: Mm Juiz de Direito da Vara Única de Cerquilho; Suscitado: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara de Tietê)

“Conflito Negativo de Competência. Ação de obrigação de fazer ajuizada por consumidor perante o Juízo Suscitado, local em que se situa uma das filiais do requerido. Declinação de ofício da competência para determinar a redistribuição dos autos para a Comarca de domicílio da autora. Possibilidade. Ação fundada em relação de consumo. Competência disciplinada pelo art. 101, I, do CDC. Súmula 77 deste Tribunal. Autora que optou pelo foro de uma das filiais da empresa requerida, mas que, do que consta nos autos, não é o local dos fatos ou o de eleição do contrato. Escolha aleatória. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante (MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro).” (TJSP; Conflito de competência nº 0035466-21.2024.8.26.0000; Relator(a): Claudio Teixeira Villar; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024; Suscitante: MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro; Suscitado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Capital)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IV - LAPA (Juízo Suscitante).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator